



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assessorada:** Câmara Municipal de Muzambinho

**Assessor:** José Roberto Del Valle Gaspar

**RELATÓRIO**

Solicita-se parecer jurídico sobre entrada do PL nº 3.985/2019, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento de 2019 e dá outras providências.”**

**DA ANÁLISE**

No caso, o PL em epígrafe, tem como objetivo a autorização Legislativa ao Executivo, para abertura de crédito adicional especial, com finalidade de parcelamento de contribuições patronais e aportes para equacionamento de déficit atuarial em atraso, referentes às competências de janeiro a junho de 2019, e sua cobertura com anulação de dotações que especifica, alterando, em consequência, a LDO.

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, em relativo ao crédito adicional especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.

O artigo 52 da Lei Municipal nº 3.506/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019), estabelece que a abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos financeiros disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

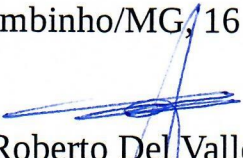
Na justificativa do PL não há indicação das consequências do cancelamento parcial das dotações apontadas no artigo 4º, e também deveria apontar a existência de recursos financeiros que serão utilizados para cobrir a despesa criada, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

**CONCLUSÃO**

Em conclusão, entende-se que a questão legal apontada é para análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que tem autonomia para pedir informações, pelo que concluímos pela admissibilidade e colocação em tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 16 de agosto de 2019

  
José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG